



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34383 290	16/09/2020 13:54	[VOL 3]	Autos digitalizados

R. 150

151
MUR

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,
julgado em 07/08/2012, DJe 03/12/2012)

"EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. **Ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11).** Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). **Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade.** Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. **Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11.** 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de

Rua Rodrigues de Aguiar, 803 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22251-000
Fone: (21) 3592-1012
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161354060000000032881016>
Número do documento: 2009161354060000000032881016

Num. 34383290 - Pág. 1

que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. **Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal.**" (HC 106446, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 RTJ VOL-00218-PP-00397).

Com efeito, a manutenção da prisão preventiva neste caso se mostra demasiadamente prejudicial ao paciente, uma vez que o está privando de exercer seu trabalho, além de causar prejuízo material à sua família, tendo em vista que o mesmo colabora na manutenção da casa.

Pelo exposto, o impetrante se sente forte para pedir ao ilustre Relator deste mandamus que reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, faça cessar imediatamente o constrangimento ilegal, **concedendo a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura** - já que por outro motivo não está preso - com validade até ulterior decisão do feito, **ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal.**

6. DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Nesse momento processual, ambos os requisitos para concessão da medida liminar se confundem e se fundem em uma só aspecto e fundamento.

Se de um lado o direito de liberdade como regra e a falta de requisitos para cerceá-lo se mostram presentes, desproporcionais e irrazoáveis pelo retardo injustificado da instrução criminal, por outro lado, esse mesmo lapso de tempo traz a presença do perigo da demora, posto que convalida a medida de exceção em

Rua Rodrigues de Aquino, 873, Jaguaribe, João Pessoa / PB CEP: 58.015-040
Fone: 83 3332-1219
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.adv.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200916135406000000032881016>
Número do documento: 200916135406000000032881016

Num. 34383290 - Pág. 2

Pr. 354
17/5
João P.

plena e ilegal antecipação de pena, cumprida no mais rígido dos regimes de cárcere.

Nesse norte, presentes os requisitos para concessão da liminar e a imediata colocação do Paciente em liberdade.

7. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de tudo o que restou anteriormente exposto, pleiteia-se:

(a) que o ilustre Relator do *mandamus* reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal (CF, art. 5º, LXV c/c CPP, art. 600, § 2º), **conceda a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente com validade até ulterior decisão do feito, ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal;**

(b) que o ilustre Relator do *writ*, após a concessão da medida liminar, se necessário, solicite informações à autoridade coatora, e conceda vista dos autos ao Ministério Público;

(c) que a Câmara Criminal conceda, ao final, a presente ordem de *habeas corpus*, a fim de que:

(c.1) reconhecendo a ilegalidade do decreto preventivo, **seja deferido ao paciente, em confirmação da liminar, o direito de responder ao processo em liberdade**, ainda que se lhe apliquem, em substituição da custódia, medidas cautelares menos gravosas do CPP (art. 319);

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 17 de maio de 2019.

José Augusto Meirelles Neto

OAB/PB 9.427

Rua Rodrigues de Aguiar, 573 - Jangadeira, João Pessoa - PB, CEP: 530-040
Fone: (33) 3322-4312
E-mail: meirelles@meirellesadvogados.com.br
www.meirellesadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959>
Número do documento: 1905171811260860000003684959

Num. 3697506 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161354060000000032881016>
Número do documento: 2009161354060000000032881016

Num. 34383290 - Pág. 3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO DE LIMINAR

HABEAS CORPUS Nº 0805582-90.2019.815.0000 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: André Victor Almeida dos Santos

IMPETRANTE: José Augusto Meirelles Neto

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **José Augusto Meirelles Neto** em favor de **André Victor Almeida dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**, conforme petição no Id 3697506.

O impetrante diz que o paciente foi preso, em flagrante delito, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal), no dia 26/09/2018, sendo convertida a prisão em cautelar preventiva, quando de sua audiência de custódia. Aduz, todavia, que não estão presentes os requisitos legais para decretar a prisão preventiva do coacto, que o decreto restou ausente de fundamentação idônea e que o suplicante possui condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, alegou excesso de prazo na formação da culpa.

Por tais motivos, pede o deferimento de liminar, com obtenção de sua liberdade, por alvará de soltura, e/ou de medidas cautelares, diversas da prisão preventiva, com previsão no art. 319, do Código de Processo Penal, e, no julgamento da ordem, a concessão definitiva do *writ*.



Assinado eletronicamente por: Arnobio Alves Teodosio - 20/05/2019 16:54:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905201654559660000003692584>
Número do documento: 1905201654559660000003692584

Num. 3720947 - Pág.



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161354060000000032881016>
Número do documento: 2009161354060000000032881016

Num. 34383290 - Pág. 4

Fr. 152
R
153
Arvo

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vez que não se constata *prima facie* e livre de dúvidas o suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, situação que inviabiliza a concessão da medida emergencial ora postulada, ante a não demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Portanto, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado.

Solicitem-se as informações de estilo à autoridade dita coatora. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo.

Publicações e intimações necessárias.

Esta decisão servirá como meio autônomo de notificação.

João Pessoa-PB, datado e assinado eletronicamente.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Arnobio Alves Teodosio - 20/05/2019 16:54:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905201654559660000003692584>
Número do documento: 1905201654559660000003692584

Num. 3720947 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161354060000000032881016>
Número do documento: 2009161354060000000032881016

Num. 34383290 - Pág. 5

COMPLACENTE
28 05 19
McPato
Assessoria Jurídica - 1009 - 11111





R. 153
A

DECISÃO.

Processo n. 10323-54.2018.8.15.2002.

Denúncia oferecida e recebida em face de André Victor Almeida dos Santos e Everton Moreira de Aguiar. (f. 90).

O denunciado André Victor Almeida dos Santos, preso em flagrante, foi devidamente citado (f. 99) e, por meio de Advogado(a)(s) constituído(a)(s), apresentou resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas/declarantes, sem arguir preliminares ou juntar documentos (ff. 106-107).

Por sua vez, o denunciado Everton Moreira de Aguiar, não localizado para ser citado pessoalmente (f. 124), foi citado por edital (f. 139), encontrando-se o processo aguardando a publicação de referido edital, bem assim o decurso dos prazos previstos em Lei.

A ilação é o que o feito deve ser desmembrado em relação a Everton Moreira de Aguiar, haja vista tratar-se de processo com réu preso, *in casu*, o denunciado André Victor Almeida dos Santos.

Julio Fabbrini Mirabete¹, discorrendo sobre o tema, ensina:

"deve evitar excesso de prazo na formação da culpa do réu preso (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão decorrente de sentença de pronúncia), mora processual devido ao número maior de acusados ou qualquer outro inconveniente sério para a regularidade da instrução. A enumeração, portanto, não é taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça".

Em relação a André Victor Almeida dos Santos, analisando as provas, até o presente momento, carreadas aos autos, infere-se que inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 8ª edição, Atlas, 2000, p. 276.


Antônio Meroja Lima Filho
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não é atípico e não está extinta a punibilidade.

Com efeito, os argumentos contidos na(s) defesa(s) preliminar(es) constituem matéria probatória e deverão ser analisados após a instrução criminal, visto que não há lugar nesta fase processual para abordagem da prova inclusa no almanaque processual, mormente quando produzidas sem o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **determino**, nos termos do artigo 80 do CPP, o desmembramento do processo em relação ao acusado **Everton Moreira de Aguiar**.

Bem assim, **concluo** que **não há preliminar a ser acolhida ou vício a sanar** em relação a **André Victor Almeida dos Santos** e, dando continuidade à marcha processual, **designo o dia 29 de JULHO de 2019, às 15 horas**, primeiro desimpedido, na sala de audiências deste Tribunal do Júri, para ter lugar a audiência de instrução.

Adote as seguintes providências:

Extraia cópia integral destes autos, remetendo ao setor competente para distribuição em relação ao acusado **Everton Moreira de Aguiar**, devendo, o novo caderno processual, vir concluso para deliberação.

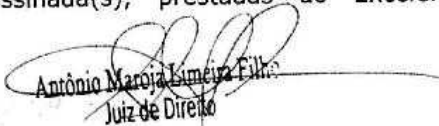
Para comparecerem à audiência aprazada, **intime** o(a)(s) denunciado(a)(s), o(a)(s) ofendido(a)(s), **caso possível**. Requisite o(a)(s) denunciado(a)(s), se estiver(em) preso(a)(s).

Intime as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa escrita (se houver rol) para comparecerem à audiência aprazada.

Havendo testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca(s), **depreque** sua(s) oitiva(s), **intimando** as partes da expedição da(s) missiva(s) - (artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ).

Notifique o(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça e **intime** e o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa desta decisão e da data e hora da audiência.

Segue **ofício de informações**, em **duas** lauda(s) devidamente assinada(s), prestadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador


Antônio Maroia Lumeira Filho
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

P. 154
R
155
MPT

Relator do *habeas corpus* impetrado, que **deve ser remetido, imediatamente**, para o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa/PB, terça-feira, 28 de maio de 2019.


Antônio Maroja Limeira Filho

Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição.
Portaria GAPRE n. 832/2019 (Publicada no DJ em 30.04.2019).

C E R T I D ã O

Estes autos foram devolvidos em 28 / 05 / 19.



Analista / Técnico Judiciário.





ESTADO DA PARAÍBA
JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA
1º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

9.155
R
Ate
Ate

Ofício GJJ n. 94/2019.

João Pessoa/PB, terça-feira, 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Arnóbio Alves Teodósio**,
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
João Pessoa/PB.

Assunto: **informações no habeas corpus tombado sob o n. 0805582-90.2019.8.15.0000.**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Atendendo ao solicitado por meio da decisão/ofício, enviada por malote digital – código de rastreabilidade n. 81520192454140, recebida por este Magistrado nesta data, a qual solicita informações, no desígnio de instruir o *habeas corpus* tombado sob o número 0805582-90.2019.8.15.0000, que tem como paciente **André Victor Almeida dos Santos**, presto a(s) seguinte(s) informação(ões) extraída(s) dos autos da ação penal – processo n. 10323-54.2018.8.15.2002:

O paciente foi preso em flagrante em 26 de setembro de 2018 e, apresentado em audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (cópias do inquérito policial e do termo de audiência de custódia anexas).

O representante do Ministério Público em atuação nesta Vara ofereceu denúncia em face do paciente e de Everton Moreira de Aguiar (cópia da denúncia anexa).

O paciente foi devidamente citado e, por meio de Advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação e pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido por este Juízo

Antonio Moreira Lima Filho
Juiz de Direito



(cópia da decisão anexa).

O corréu, não localizado para a citação pessoal, foi citado por edital, encontrando-se o processo, atualmente, aguardando o decurso do prazo do edital (publicado no DJe em 20 de maio de 2019), bem assim o decurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação.

Por esta razão, nesta data, nos termos do artigo 80 do CPP, foi determinada a separação processual em relação ao corréu Everton Moreira de Aguiar, bem assim designada audiência de instrução em relação ao paciente, nos termos da decisão (cópia anexa).

Impende informar que este Juízo designa audiências de instrução para os meses de março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, uma vez que as sessões ordinárias de julgamento popular deste 1º Tribunal do Júri ocorrem nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro e novembro.

Acreditando ter prestado as informações necessárias para instruir o *habeas corpus* referenciado no prólogo, coloco-me à disposição para futuras novas informações, porventura, solicitadas.

Respeitosamente,



Antônio Maroja Limeira Filho

Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição.
Portaria GAPRE n. 832/2019 (Publicada no DJ em 30.04.2019).





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 28/05/2019 às 19:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192464815

Documento: Ofício GJJ n. 94-2019.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464816

Documento: Conversão flagrante em preventiva - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464817

Documento: Denúncia - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464818

Documento: Indeferimento revogação prisão - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464819

Documento: IP parte I - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464820

Documento: IP parte II - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464821

Documento: IP parte III - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464822

Documento: IP parte IV - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

28/05/2019 19:04



Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464823

Documento: IP parte V - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.

Código de rastreabilidade: 81520192464824

Documento: Separação processual - HC André Victor.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa (CINELÂNDIA BANDEIRA DE MORAIS)

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 28/05/2019 18:56:59

Assunto: Ofício GJJ n. 94/2019 com anexos - Informações em HC n. 0805582-90.2019.8.15.0000.



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publiquei
o inteiro teor da decisão de f. 154/
155

João Pessoa, 29 / 05 / 2019

Mafalda
Mafalda Gonçalves Preta
Analista Judiciária Matr. 478 858-8

28/05/2019 19:0





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1º TRIBUNAL DO JÚRI**

F. 15x
D

Ofício n.º 574/2019

João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Ilma. Sra.
Chefe do Setor de Distribuição
Fórum Criminal

Assunto: Remessa de cópia para distribuição

Senhora Chefe,

Remeto a Vossa Senhoria cópia integral dos autos do Processo n. **0010323-54.2018.815.2002** para que seja distribuída, por dependência, com relação ao acusado **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**.

Atenciosamente,

Maisa
Maisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária - Mat. 473.339-8

5 851000 84451 6102/INU/OS TRIBUNAL DO JÚRI 1510

0001908-82.2018.815.2002

FÓRUM CRIMINAL MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB - CEP: 58013-520 - FONE: (83) 3214-3800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 03/10/2018 00 horas 00 minutos

Processo: 0001908-82.2018.815.2002

Classe: ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

HOMICIDIO SIMPLES

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Reu : EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Vara : 1. TRIB DO JURI J PESSOA

Juiz : MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Promotor:

R. 158
R



DATA

Nesta data, eu recebi entregues
estes autos

João Pessoa, 02/07/19.

Edilva Gomes

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito.

João Pessoa, 02/07/19.

Edilva Gomes

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



DESPACHO

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002

F. 153
R

Vistos, etc.

Certifique-se acerca da apresentação de resposta escrita, ou constituição de Advogado(a)(s) pelo denunciado *Everton Moreira de Aguiar*, ou o decurso do prazo.

João Pessoa-PB, terça-feira, 2 de julho de 2019.


MARCO WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Jari da Capital -

C E R T I D Ã O

Estes autos foram devolvidos em

03, 07, 19


Analista / Técnico Judiciário.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CRIMINAL
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

F. 160
A

CERTIDÃO

Ação Penal nº 0001908-82.2018.815.2002

Certifico que verificando os presentes autos, constatei que o acusado **Everton Moreira de Aguiar**, foi devidamente citado por edital (f 139), tendo decorrido o prazo legal sem que o mesmo apresentasse resposta a acusação nem tampouco constituísse advogado para patrocinar sua defesa.

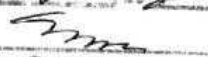
O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2019.


Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz(a) de Direito,
João Pessoa, 30/07/2019.


Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



DECISÃO.

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002.

262

Vistos, etc.

Cuida de separação processual (artigo 80, do CPP), em relação ao denunciado **Everton Moreira de Aguiar** (ff. 153-154), devidamente qualificado, que, não localizado para ser citado pessoalmente (f. 123), foi citado por edital (f. 139), não apresentando resposta escrita à acusação, nem constituindo Advogado(a)(s) – (f. 160). Assim, devem ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, bem assim, nos termos do artigo 311 e seguintes do CPP, deve ser decretada a segregação cautelar dos acoimados.

Apesar de o direito à liberdade ser constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos LVII, LXV e LXVI), a prisão provisória foi recepcionada pela Carta Magna por não violar o princípio do estado de inocência, pois é medida cautelar necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.

A segregação preventiva poderá ser decretada quando presentes seus pressupostos – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e ao menos um dos fundamentos – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 311 e 312 do CPP).

No caso em análise, é admitida a decretação da prisão preventiva, porquanto o crime, em tese, cometido pelo(s) denunciado(s), é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, do CPP).

Neste feito, há **indícios suficientes de autoria** e a **materialidade (prova da existência do crime)** é incontestável, visto que o acusado foi denunciado, com alicerce na prova colhida na esfera policial e a peça vestibular foi recebida (f. 89).

Desta feita, considerando que para a adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório¹, militando o princípio do *in dubio pro societate*, infere-se que os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos.

Quanto ao fundamento, a prisão se justifica para **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto **Everton Moreira de Aguiar**, foragiu após o cometimento do delito, não sendo localizado para ser citado pessoalmente, acarretando a sua citação editalícia, bem assim o decurso dos prazos sem se constituir Advogado(a)(s), nem se manifestar no feito.

A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar o decreto da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal (neste sentido: STJ, RHC 47394 / PR, julgado em 18/06/2014; STJ, HC 283984 / PE, julgado em 18/06/2014).

¹ "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" - TJPR - RT 554/386-7; "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam" (TACRSP - JTACRESP 48/174).



Ante o exposto, com esteio no artigo 366 do Código de Processo Penal, **suspendo o processo e o curso do prazo prescricional**, bem assim, em conformidade com as disposições do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para **assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de *Everton Moreira de Aguiar*, qualificado nestes autos.

Expeça-se mandado de prisão, via BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), em desfavor do réu.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -
1º Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D Ã O

Estes autos foram devolvidos em

01/08/2019


Analista / Técnico judiciário.



Joao Pessoa

Mandado de prisão

Data de validade: 26/10/2038



Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Nº do Mandado de prisão: 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data da assinatura: 01/08/2019 18:52:38

UF de Custódia: -

Município: -

Nome do estabelecimento: -

Data da Prisão: -

Informações da pessoa

Registro Judicial Individua(RJI): 19304032603

Nome: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Nome da mãe: EDVANIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Sexo: Masculino

Nome do pai: SEVERINO FERREIRA DE AGUIAR

E-mail:

Data de nasc.: 08/08/1997

Estado civil: Solteiro

Profissão:

Naturalidade: JOAO PESSOA

Marcas/sinais:

Outros nomes: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Outras alcunhas: BIU

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
RUA SÃO PEDRO	MANDACARU	Joao Pessoa	PB	10	-	ALTO DO CÉU

Telefones:



João Pessoa

Documento:

Documentos	Nº
RG	4.334.315
CPF	09907326496

Dados processuais

Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Local de ocorrência da infração: NA RUA SÃO PEDRO, BAIRRO DE MANDACARU, JOÃO PESSOA PB

Espécie da prisão: Preventiva

Prazo da prisão:

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data da infração:

UF: Paraíba

Tipificações penais:
8072, 1º;
2848, 29;
2848, 121, § 2º, IV;l;

Síntese da decisão:

"Ante o exposto,, com esteio no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, bem assim, em conformidade com as disposições do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Everton Moreira de Aguiar, qualificado nestes autos. Expeça-se mandado de prisão, via BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), em desfavor do réu. ..."

Teor do Documento:

Ante o exposto, demonstrados os requisitos que autorizam a prisão preventiva, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos art. 311 e seguintes do CPP,

Observação:

João Pessoa

263
R

Lavrado por:

João Pessoa, 1 de Agosto de 2019.

Edilva Gomes

Edilva Gomes
Técnico Judiciário

Marcos William de Oliveira

Marcos William de Oliveira
Magistrado



VISTA

Nesta data abro Vista destes autos
up. do Min. Público.

João Pessoa, 02/08/2019 Dia Fe
mm

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6





F. 264
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA
12ª PROMOTORA DE JUSTIÇA – 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n. 0001908-82.2018.8.15.2002

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da 12ª Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, com assento no 1º Tribunal do Júri, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do *decisum* retro que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva do denunciado Everton Moreira de Aguiar.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Artemise Leal Silva

12ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa
1º Tribunal do Júri

Assinado eletronicamente por: ARTEMISE SILVA em 08/08/2019

Ação Penal de Competência do Júri 002.2019.038074
Documento 2019/0000773341 criado em 07/08/2019 às 10:13
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/31a972d352f61f134bc99f355ece54bc>



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161354060000000032881016>
Número do documento: 2009161354060000000032881016



DATA

Nesta data recebi o(os) presentes(s)
Inquerito/Autos do NP

João Pessoa-PB em 12 / 08 / 19

Am
Analista/Técnico Judiciário(a)

CONCLUSÃO

Nesta data faço a leitura dos autos
ao MM. Juiz(a) de Direito
João Pessoa, 15 / 08 / 19.

Am
Edilva Gomes
Mat. 476059-6



DESPACHO


Processo n. 0001908-82.2018.815.2002.

R. 165
R

Vistos, etc.

Permaneçam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, aguardando a captura do(s) acusado(s), nos termos da decisão (f. 161).

João Pessoa/PB, quinta-feira, 15 de agosto de 2019.


MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D ã O

Estes autos foram devolvidos em

15/08/2019


Analista / Técnico judiciário.



Susp. 366 - cx. 22

166
A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520192682167

Nome original: MP EVERTON MOREIRA DE AGUIAR.pdf

Data: 03/10/2019 09:47:25

Remetente:

Gessner

DCCPES - Delegacia de Crimes Contra a Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicação de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de EVERTON MOREIRA D
E AGUIAR.





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE CRIMES CONTRA PESSOA DA CAPITAL



Nº Ofício: 004538/2019/SIS/DCCPES

João Pessoa, 03 de Outubro de 2019


Exm^{o(a)} Sr^a
JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CRIMINAL

Referência: Cumprimento de Mandado de Prisão
Processo nº 0001908-82.2018.815.2002

Excelentíssimo(a) Magistrado(a),

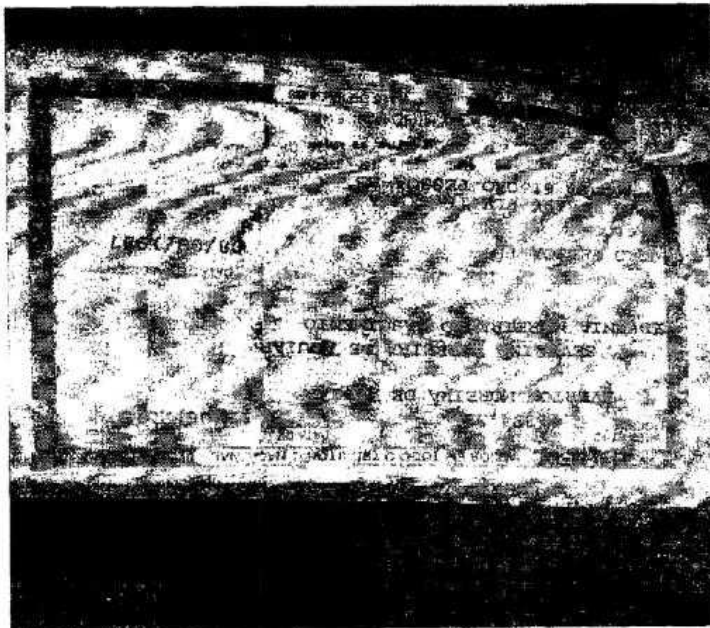
Pelo presente, comunico o cumprimento do Mandado de Prisão expedido por esse douto Juízo em desfavor de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, na data de hoje, 03/10/2019, por volta das 08h00min, no bairro de Intermares, Cabedelo-PB, cujo instrumento segue em anexo.

Atenciosamente,


Carlos Othon Mendes de Oliveira
Delegado Titular da DCCPES
Mat. 181.895-3



167
A



Certidão



(Mandado de Prisão)

Certifico que nesta data 03/10/2019 consta no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, quanto ao Mandado de Prisão nº 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20 seguinte registro:

Mandado de Prisão

Situação: Pendente de Cumprimento

Nº do Mandado de Prisão: 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20

Data de expedição: 01/08/2019

Data de validade: 26/10/2038

Nº do processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Espécie de prisão: Preventiva

Órgão expedidor: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Município: Joao Pessoa

RJI: 19304032603

Tipificações Penais:
8072, 1º;
2848, 29;
2848, 121, § 2º, IV;l;

Pessoa objeto do Mandado de Prisão

Nome/Outros Nomes

EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Alcunha/Outras Alcunhas

BIU

Nome do Pai/Outros

SEVERINO FERREIRA DE AGUIAR

Nome da Mãe/Outros

EDVANIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Sexo: Masculino

Nacionalidade: Brasil

Naturalidade: JOAO PESSOA

Data de nascimento(s): 08/08/1997;

Everton Moreira de Aguiar 03/10/2019



Certidão

Recaptura: Não

Conforme Art. 2º inciso 3º da resolução 137 de 13 de julho de 2011, "A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias, responsáveis pela expedição dos mandados de prisão". Sendo assim, qualquer dúvida sobre as informações contidas no mandado devem ser retiradas junto ao órgão expedidor.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <https://portalbnmp.cnj.jus.br> através do número de controle: 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20



169

Mandado de prisão

Data de validade: 26/10/2038



Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Nº do Mandado de prisão: 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data da assinatura: 01/08/2019 18:52:38

UF de Custódia: -

Município: -

Nome do estabelecimento: -

Data da Prisão: -

Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 19304032603

Nome: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Nome da mãe: EDVANIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Sexo: Masculino

Nome do pai: SEVERINO FERREIRA DE AGUIAR

E-mail:

Data de nasc.: 08/08/1997

Estado civil: Solteiro

Profissão:

Naturalidade: JOAO PESSOA

Marcas/sinais:

Outros nomes: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Outras alcunhas: BIU

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
RUA SÃO PEDRO	MANDACARU	Joao Pessoa	PB	10	-	ALTO DO CÉU

Telefones:



João Pessoa

Documento:

Documentos	Nº
RG	4.334.315
CPF	09907326496

Dados processuais

Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Local de ocorrência da infração: NA RUA SÃO PEDRO, BAIRRO DE MANDACARU, JOÃO PESSOA PB

Espécie da prisão: Preventiva

Prazo da prisão:

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data da infração:

UF: Paraíba

Tipificações penais:
8072, 1º;
2848, 29;
2848, 121, § 2º, IV,I;

Síntese da decisão:

"Ante o exposto, com esteio no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, bem assim, em conformidade com as disposições do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Everton Moreira de Aguiar, qualificado nestes autos. Expeça-se mandado de prisão, via BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), em desfavor do réu. ..."

Teor do Documento:

Ante o exposto, demonstrados os requisitos que autorizam a prisão preventiva, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos art. 311 e seguintes do CPP.

Observação:

João Pessoa



Lavrado por:

João Pessoa, 1 de Agosto de 2019.

Edilva Gomes
Técnico Judiciário

Marcos William de Oliveira
Magistrado





171
/

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Grau 1º GRAU - TJPB
Comarca Joao Pessoa
Vara Sala de Audiência de Custódia de João Pessoa
Data da audiência 03/10/2019

PRESENCAS

Juiz ADILSON FABRICIO GOMES FILHO
Advogado ANTONIO ELIAS FIRMINO DE ARAUJO - OAB/PB 7.037
Ministério Público ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS

DADOS DO AUTUADO

Nome: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR
Nome Social: BIU
Nome da mãe: EDVANIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Nome do pai: SEVERINO FERREIRA DE AGUIAR
Data de nascimento: 08/08/1997

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 121: Matar alguém:

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

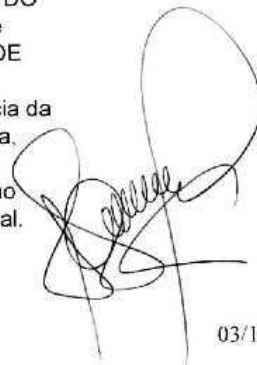
RESUMO DOS ACONTECIMENTOS: Abertos os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia: O(A) custodiado(a) permaneceu algemado(a) durante a audiência haja vista o teor da Portaria nº 01/2015, deste Núcleo de Custódia. Considerando a falta de segurança decorrente de estrutura física das salas deste andar, escolta reduzida em relação à quantidade e periculosidade de presos, bem como existência de uma única cela de tamanho reduzido neste andar, verifica-se a necessidade de utilização das algemas. Deste modo, reputo presentes as circunstâncias que autorizam, à luz do Art. 2º, do Decreto Presidencial nº 8.858, de 26.09.2016, a permanência do uso de algemas. O(A) dd (a) Promotor(a) de Justiça declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: I. Trata-se de apresentação do(a) custodiado(a) EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, preso por

AF

03/10/2019 16:00



mandado de prisão, oriundo do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA - PB, processo nº 0001908-82.2018.8.15.2002, atendendo-se ao art. 10 e parágrafos da Resolução n. 14/2016 do TJ/PB e n. 213/2015 do CNJ. Ao ser ouvido, disse ser a pessoa qualificada no mandado de prisão expedido pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA - PB. Foi cientificado por este(a) magistrado(a) sobre a razão pela qual está sendo preso. Sobre o tratamento dado pela autoridade policial disse que nada tem a reclamar do tratamento que lhe foi dado pela Polícia. Consoante preleciona a Resolução do CNJ nº 213 de 15 de dezembro de 2015, notadamente em seu artigo 13, que dispõe acerca da aplicação da audiência de custódia no que couber, às pessoas presas em virtude de cumprimento de mandado judicial, foi realizada entrevista, pela autoridade judicial, com a pessoa presa, supramencionada, em virtude de mandado de prisão preventiva deste juízo, tendo sido esclarecido o que constitui audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial na hipótese específica de custódia por cumprimento de mandado. Informado também restou, pela autoridade judiciária, o direito de permanecer em silêncio. Ato contínuo, foi indagado pelo magistrado, o preso, se ao mesmo fora conferido o direito de consultar-se com seu advogado, ser atendido por médico e comunicar-se com os seus familiares, além das circunstâncias de sua prisão, notadamente acerca do tratamento que recebera em todos os locais por onde passou até a apresentação à presente audiência judicial, principalmente quanto à eventuais torturas ou maus tratos. Sobre o tratamento dado pela autoridade policial disse que nada tem a reclamar do tratamento que lhe foi dado pela Polícia. Em seguida, foi questionado à pessoa presa se fora realizado exame de corpo de delito, observando-se a Recomendação nº CNJ 49/2014. O juízo se absteve de fazer perguntas relacionadas aos fatos objeto das investigações ou com finalidade de produzir prova nas investigações ou em eventual ação penal. Ao custodiado fora perguntado acerca da existência de filhos menores ou dependentes sob seus cuidados, histórico de doença grave, transtornos mentais ou dependência química. Em seguida, fora franqueada a palavra ao representante do Ministério Público e à defesa técnica, exclusivamente quanto a eventuais questionamentos, procedimentos e circunstâncias previstas nos incisos I a X do artigo 8º da Resolução CNJ 213/2015, uma vez que não houve prisão em flagrante a justificar pedido de liberdade provisória ou conversão por medida cautelar diversa da prisão, máxime porque tais pretensões devem ser deduzidas nos autos do processo onde se encontra a fundamentação da decisão de decretação da prisão preventiva. Sendo assim, não havendo nenhum motivo novo, mantenho a decisão anteriormente decretada pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA - PB de Prisão Preventiva do custodiado. Deve o preso ser encaminhado para o PRESÍDIO DO RÓGER, nesta Capital, ficando à disposição deste juízo, para responder aos termos da ação penal. Este termo serve como ofício de devolução. TERMO-OFÍCIO PARA O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA - PB: Este termo de audiência serve como ofício ao JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA - PB, mandado de prisão nº 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20, para que tome ciência da prisão do(a) ora custodiado(a) nesta Comarca de João Pessoa, bem como o local de sua prisão. TERMO-OFÍCIO PARA AUTORIDADE POLICIAL: Este termo de audiência serve como ofício de devolução do(a) preso(a) ao estabelecimento prisional. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação



03/10/2019 16:07




audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo. Nada mais. Eu, Flavio Honorato Queiroga, Assessor de Juiz, digitei.

173
/

DECISÃO

- Manutenção de prisão decorrente de ordem judicial


ADILSON FABRICIO GOMES FILHO
Magistrado


EVERTON MOREIRA DE AGUIAR
Autuado


ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS
Ministério Público


ANTONIO ELIAS FIRMINO DE ARAUJO - OAB/PB 7.037
Advogado

Intérprete

03/10/2019 16:07



Joao Pessoa

173
[assinatura]

Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão

Referente ao Mandado de Prisão Nº: 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20

Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Nº da Certidão de Cumprimento de Mandado de prisão: 0001908-82.2018.8.15.2002.07.0002-02

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data da assinatura: 03/10/2019 16:42:02



Informações da pessoa

Registro Judicial Individua(RJI): 19304032603

Nome: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Nome da mãe: EDVANIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Sexo: Masculino

Nome do pai: SEVERINO FERREIRA DE AGUIAR

E-mail:

Data de nasc.: 08/08/1997

Estado civil: Solteiro

Profissão:

Naturalidade: JOAO PESSOA

Marcas/sinais:

Outros nomes: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Outras alcunhas: BIU

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
RUA SÃO PEDRO	MANDACARU	Joao Pessoa	PB	10	-	ALTO DO CÉU

Telefones:



Documento:

Documentos	Nº
RG	4.334.315
CPF	09907326496

Dados processuais

Nº processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Órgão judiciário: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA

Data do cumprimento do mandado de prisão: 03/10/2019

Responsável pela prisão: POLICIA CIVIL DA PARAÍBA

Local da custódia: NUCLEO DE CUSTODIA DE JOÃO PESSOA

País: Brasil

Teor do Documento:

Certifico e dou fé que o mandado de prisão nº 0001908-82.2018.8.15.2002.01.0001-20, extraído dos autos do processo de nº 0001908-82.2018.8.15.2002, foi cumprido em 03/10/2019, conforme se infere do Ofício de n.º 004538/2019, da lavra da Autoridade Policial responsável, Del. CARLOS OTHON MENDES DE OLIVEIRA.

Observação:

Lavrado por:

Joao Pessoa, 3 de Outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO HONORATO QUEIROGA em 03/10/2019 às 16:42hs (Horário Oficial de Brasília: 16:42hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



DECISÃO

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002.

9. 175
A

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado **Everton Moreira de Aguiar** (ff. 166-170), bem assim a realização de audiência de custódia (ff. 171-174), **revogo** a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Conforme sistemática processual penal vigente, no caso de citação por edital, o prazo para a apresentação da defesa escrita começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (artigo 396, parágrafo único, do CPP).

Ante o exposto e considerando que o denunciado compareceu à audiência de custódia acompanhado de Advogado, **intime-se** o Bel. Antonio Elias Firmino de Araújo, OAB/PB 7037 (f. 171) para, no prazo de **dez dias**, responder à denúncia, apresentando defesa escrita, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 406 do CPP.

João Pessoa/PB, sexta-feira, 4 de outubro de 2019.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -
- 1ª Tribunal do Júri da Capital -


C E R T I D A O

Estes autos foram devolvidos em

04, 20, 19.

Analista / Técnico Judiciário.



NOTA DE PROCESSO
Certifico que o(a) EDILVA GOMES
o(a) MAT. 470.054-6 149 119
João Pessoa, 08/20/20

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



f. 177
A



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CRIMINAL
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

Ação Penal nº 0001908-82.2018.815.2002

CERTIDÃO

Certifico que devidamente intimado às fls. 176, do despacho exarado às fls. 175, a defesa do acusado não apresentou nenhuma manifestação.


O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2019.


Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao N.º Juiz(a) de Direito.
João Pessoa, 25/10/2019


Edilva Gomes
Mat. 476.054-6



DESPACHO

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002.

7.198
A

Vistos, etc.

Intime-se Everton Moreira de Aguiar para, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Advogado, apresentar resposta escrita à acusação, cientificando-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

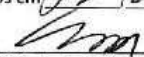
João Pessoa/PB, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Juri da Capital -

C E R T I D Ã O

Estes autos foram devolvidos em 29/10/2019.


Analista / Técnico judiciário.



CERTIDÃO

Certifico que atendi o mandado de 02. P. in-
famor o acusado

João Pessoa 09/10/19
Edilva
Edilva Gomes
Mat. 470.034-6

JUNTADA

Nesta data 08/11/19
atendi o mandado
que se encontra anexado
fiz este termo de juntada
João Pessoa 08/11/19

Edilva
Edilva Gomes
Mat. 470.034-6



PUC4
9.193
R



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO

PROCESSO: 0001908-82.2018.815.2002 1. TRIB DO JURI J PESSOA
Classe : ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

AUTOR :
Endereco:
Bairro : Cidade: CEP:
REU : EVERTON MOREIRA DE AGUIAR
Endereco: R PRESIDIO DO ROGER
Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:

IMPUTACAO (COES) -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

*Imprimir 14.11; Deslocamento: Praça da Noite
Rua... 3218-4397 3218-4397
Alana Zargudo
163.469-1
06/11/19*

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O ACUSADO EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, PARA, NO PRAZO DE D EZ (10) DIAS E POR MEIO DE ADVOGADO, APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSACAO, CIENTIFICANDO O DE QUE, CASO NAO O FACA, SER-LHE-A NOMEADO DEFENSOR PUBLICO.

LOCAL: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL
AV JOAO MACHADO, S/N, CENTRO CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3219-6 064 30/10/2019
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D6A>

CIENTE: Everson Moreira de Aguiar
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00019088220188152002001



Certidão

Certifico que dei cumprimento ao mandado. O referido é verdade;
de; Dou. J. João Pessoa, 06/11/2019.

Guimarães
Def. de Justiça
mat-57.294-2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM 30/10/2019 ÀS 08:07 HORAS

Processo: 0001908-82.2018.815.2002 Mandado: 001

ZONA / OFICIAL ANTERIOR:
064 / 0219-6 SCRAYA FRANCA DOS ANJOS

REDISTRIBUIDO PARA

ZONA / OFICIAL:
071 / 9066-2 JAIR FERREIRA GUIMARAES

NÃO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTÊ-LA ANEXADA AO MANDADO.

CERTIDÃO

Certifico que em 18/11/2019,

DECORREU O PRAZO PARA

O RÉU EWERTON M. DE AQUINO

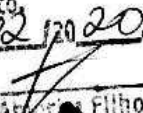
CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, S/O, APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA.

João Pessoa, 04/02/2020

Vicente Ferreira de Amorim Filho
Técnico Judiciário - Mat. 472.502-6



180
A

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz(a) de Direito,
João Pessoa, 04/02/2020

João Perreira de Araújo Filho
Escrivão Judiciário - Mat. 472.502-6



DESPACHO

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002.

2782
[Handwritten signature]

Vistos, etc.

Nomeio um dos Defensores Públicos em exercício nesta Vara para atuar na defesa do denunciado Everton Moreira de Aguiar e, em **dez dias**, nos termos do artigo 406 do CPP, oferecer a(s) resposta(s) escrita(s) à acusação. **Concedo-lhe vista dos autos pelo referido prazo.**

João Pessoa-PB, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature]
MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito -
- 1º Tribunal do Júri da Capital -

C E R T I D Ã O

Estes autos foram devolvidos em 09/02/2020

[Handwritten signature]
Analista / Técnico judiciário.

VISTA
Nesta data ~~foram~~ ~~devolvidos~~ ~~os~~ ~~autos~~
Defensor Público
João Pessoa 09/02/2020
[Handwritten signature]
Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



JUNTADA
Nesta data junto a estes autos
a petição
que contém o ...
Por este termo, Dou fé.
Judi. Petrópolis, 28 de Out. de 2020
Em
Edilva Gomes
Adv. OAB/PR 116



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DA CAPITAL

9 182
9

PROC. Nº 0001908-82.2018.815.2002

EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V.Exa., com o costumeiro respeito e via representante da Defensoria Pública que esta subscreve, nos termos do Código de Processo Penal vigente, apresentar **RESPOSTA PRELIMINAR**, para tanto expondo e requerendo o quanto segue:

O acusado foi denunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, vez que está sendo injustamente acusado de haver, em concurso de pessoas, praticado o crime de homicídio consumado contra a vítima Bruno Matias de Andrade.

Diante da prova colhida na fase inquisitorial, pode-se afirmar sem sombra de dúvida que a acusação é baseada tão somente em conjecturas e em provas frágeis e controvertidas. Com certeza, durante a instrução criminal, ficará patenteado que os fatos não transcorreram como narra a r. denúncia de fls.

Esta Defensoria Pública deixa de arrolar testemunhas por não terem sido fornecidas pelo acusado ou algum dos seus familiares.

N. Termos,
P. Deferimento.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.


JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA
Defensor Público

RECEBI EM
18/02/2020
f



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz(a) de Direito,
João Pessoa, 18/09/2020.


Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



DECISÃO

Processo n. 0001908-82.2018.815.2002

f. 383

Vistos, etc.

O denunciado, por meio de Defensor Público nomeado, apresentou resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas/declarantes, sem arguir preliminares ou juntar documentos (f. 182).

Analisando o processo, infere-se que inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não é atípico e não está extinta a punibilidade.

Os fatos narrados na resposta à acusação constituem matéria probatória e deverão ser analisados após a instrução criminal, visto que não há lugar, nesta fase processual, para abordagem da prova, até o momento, inclusa no almanaque processual.

Ante o exposto, concluo que não há preliminar a ser acolhida e, inexistindo vício a sanar, **designo o dia 19 de MAIO de 2020, pelas 14:00 horas, primeiro desimpedido**, na sala de audiências deste Tribunal do Júri, para ter lugar a audiência de instrução. Cabe informar que este Juízo do 1º Tribunal do Júri realiza, nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro e novembro, as reuniões ordinárias de julgamento do Tribunal Popular do Júri, ficando, por consequência, reservados, para as audiências de instrução, os meses em que não ocorrem supracitadas sessões de julgamento popular.

Juntem-se os antecedentes criminais do(a)(s) acusado(a)(s) e respectiva situação processual, se existir(em) processo(s) em outra unidade.

Caso haja testemunha residente em outra Comarca, depreque-se sua oitiva, intimando-se as partes da expedição da missiva (artigo 222 do CPP e Súmula n. 273 do STJ).

Demais intimações, notificações e requisições necessárias à realização da audiência designada.

João Pessoa/PB, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

DATA MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Nesta data, me foram entregues estes autos por _____
- Juiz de Direito -
Tribunal do Júri da Capital

João Pessoa, 20/02/2020.

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6



184
A

VISTO INDEPENDENTE DE CONCLUSÃO:
(Art.316, parágrafo único, do CPP e Rec. C.N.J. Nº 62,
de 17 de março de 2020)

a) Sobre a prisão de cautela:

1. Trata-se de processo de réu preso, provisoriamente, em razão de decreto preventivo, cuja fundamentação embasou a necessidade de antecipar a custódia cautelar. Por ser medida de exceção, impõe ao acusado a segregação, em garantia da ordem, da instrução e da aplicação da Lei.

2. A denúncia especifica a prática de crime contra a vida, **maior bem que possui o ser humano**, o que o difere dos demais, executados sem violência ou grave ameaça, o que exige maior rigor na sua punição, bem como durante a fase de formação do sumário de culpa.

3. A legislação de regência, contempla, basicamente, dois tipos de prisão: a **temporária** e a **preventiva**. A primeira, prioriza a fase investigativa e impõe prazo e obrigatoriedade para sua revogação; a segunda, contempla a necessidade de se segregar de forma antecipada, quem for encontrado em culpa, em decorrência da existência de elementos concretos da autoria e da necessidade de afastamento do convívio social de pessoa perigosa às relações humanas e ao desenvolvimento do processo criminal.

4. Agora é norma cogente a revisão obrigatória - **a cada noventa dias** - da necessidade de sua manutenção, graças à Lei **13.964/2019**, (Pacote Anticrime) que acrescentou o **Parágrafo Único do artigo 316-CPP**, determinando a **revisão obrigatória e de ofício**, pelo órgão emissor, mediante decisão fundamentada, da necessidade de sua manutenção, sob pena de tornar a **prisão ilegal**.

5. O prazo máximo para a conclusão da instrução dos processos de competência do Tribunal do Júri é de **90 dias** (art.412-CPP), ou seja, o mesmo prazo para se revisar de ofício a necessidade da manutenção de uma prisão preventiva. Desnecessário se frisar que a jurisprudência dos pretórios maiores, já relativizou a mora, quando fatores extrínsecos ao andamento do processo causam este elastério, inclinando-se a contemplar a segurança da ordem pública como fator primordial, em detrimento de meras benesses a que possa ter direito o réu.

6. Assim, pela nova ordem, o prazo revisional da necessidade da prisão **passa a ser preocupação do juízo**, de forma obrigatória e fundamentada, **sob pena de ser o réu posto em liberdade** se extrapolado, sem o obrigatório exame, o que acarreta mais um encargo, entre os muitos que lhe são atribuídos.

7. Sob minha ótica, se o réu teve contra si decretada a sua custódia antecipada, com a devida fundamentação, **somente à luz de fatos novos, capazes de modificar sua situação carcerária, ou pela colheita das provas**, à medida que a instrução for se desenvolvendo, e assim tornar-se desnecessário o seu encarceramento, é que deverá ter sua prisão preventiva revogada.

8. Sob este prisma **fica mantida a prisão preventiva do réu**, resguardando-se à sua defesa, o Direito de pleitear o relaxamento de sua prisão preventiva nas instâncias superiores, se a considera ilegal.

b) Sobre a pandemia Covid-19:

9. A Recomendação 62/2020, do CNJ, estribada da declaração pública da situação de pandemia da OMS (30.01.20), inclui a análise e adoção de providências, em relação às pessoas presas, para que sejam monitoradas, de acordo com a necessidade e o cuidado extremos, visando a não propagação do vírus que está grassando no País.

A



10. Para tanto recomenda - **após reavaliação das prisões provisórias** - verificar a possibilidade de soltura (art.316-CPP) de mulheres gestantes, lactantes, responsáveis por crianças de até 12 anos, deficientes, idosos, indígenas, ou enquadradas no grupo de risco.

11. Do mesmo modo, presos em presídios, cuja capacidade de ocupação esteja extrapolada pelo número de pessoas ali detidas, que não disponham de equipe de saúde ou em regime de interdição.

12. Sob esse aspecto, impende considerar que **inexiste neste Estado, qualquer registro de caso suspeito da disseminação do vírus em qualquer presídio da Capital**, e de igual forma, nenhuma petição foi dirigida a este juízo, pelo defensor do réu, alegando sua contaminação. O governo estadual suspendeu a visitação aos presos.

13. Sobre o risco de contágio, todos - **presos ou soltos** - estamos sujeitos a contrair a doença, inclusive, estamos forçosamente confinados nos nossos lares, em forçada quarentena. Do mesmo modo estão os presos, *considerando que os seus lares atuais são as prisões.*

14. Ora, a determinação da Organização Mundial da Saúde, é que as pessoas **fiquem em casa** haja vista que o isolamento social é a única forma de manter os níveis de contágio em patamares inferiores e aceitáveis. **O que é a prisão, senão uma forma de isolamento social?**

15. Seria, a meu sentir, temerário e ir na contra-mão do que determina a **OMS, o Ministério da Saúde e o Governo do Estado**, liberar parte de presos provisórios, para que **saissem do isolamento social** que lhe é imposto pelo processo, para manter contato com a família, amigos e principalmente reatar laços com a criminalidade, voltando à prática delitiva.

16. Ademais, a média de idade dos presos, não está incluída entre as dos denominados "grupos de risco", considerando-se que outros tipos de doenças infecto-contagiosas grassam nos presídios, a exemplo de tuberculose, AIDS, sífilis e nem por isso toda a população carcerária apresenta o quadro mórbido a elas característico. Muito pelo contrário, os presos doentes, são submetidos a tratamento e acompanhamento.

Do mesmo modo, entendo incabível a soltura por este motivo.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2020.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito -
1º Tribunal do Júri da Capital -

DATA

Nesta data, me foram entregues
estes autos por _____

João Pessoa, 02/04/2020

Edilva Gomes
MAT. 470/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

9.185
R

P O R T A R I A N . 0 3 / 2 0 2 0

O Doutor Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Titular do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc.,

Considerando a adoção de medidas preventivas e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerando, especialmente, as edições dos Atos Normativos Conjuntos nºs: 002, 003 e 004/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, publicados, na forma da Lei, respectivamente, em 18, 19 e 31 de março de 2020;

Considerando as limitações quanto ao funcionamento e prática de atos institucionais dos órgãos do sistema de Justiça até o dia 30 de abril de 2020;

Considerando a suspensão da realização das audiências, sessões do Tribunal do Júri e de órgãos colegiados, excetuados os atos que possam ser realizados por meios tecnológicos (artigo 11, do Ato Normativo Conjunto n. 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB);

Considerando a suspensão do cumprimento de mandados ou diligências, salvo os casos urgentes (artigo 11, § 6º, do Ato Normativo Conjunto n. 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB);

Considerando que, para a realização das audiências designadas para o mês de maio do corrente ano, faz-se necessária a expedição, durante este mês

A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

de abril, dos mandados para a intimação das testemunhas e declarantes, peritos, além de requisições de réus e/ou testemunhas presos;

Considerando que esta Vara só manuseia processos físicos, não dispondo de processos eletrônicos, e que mesmo determinados atos realizados através do *home office* ou trabalho remoto, implicarão na quebra da restrição ao contato físico e do isolamento social, para seu cumprimento,

RESOLVE:

1) SUSPENDER as Sessões de Julgamento referentes à 2ª Reunião Ordinária deste 1º Tribunal do Júri da Capital, designadas para todo o mês de abril do ano em curso, bem como as audiências de instrução já designadas para todo o mês de maio do ano em curso;

2) DETERMINAR a inclusão dos processos pautados na referida reunião, para o próximo mês de **junho**, período da 3ª Reunião Ordinária deste 1º Tribunal do Júri da Capital, nos termos da pauta a ser publicada oportunamente;

3) DETERMINAR que, ultrapassado o prazo de 30 de abril do ano em curso, (Ato Normativo Conjunto 004/2020), ou revogados os seus efeitos, nos termos do seu art.3º, venham-me os autos conclusos para redesignações das audiências suspensas, na conformidade da pauta desta Vara.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Encaminhem-se** cópias à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba; à Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba; à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

F. 186
A

Diretoria deste Fórum Criminal; à GESIPE/PB (Gerência Executiva do Sistema Penitenciário da Paraíba).

João Pessoa/PB, 2 de abril de 2020.


MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1º Tribunal do Júri da Capital



CERTIDÃO

9 187
A

CERTIFICO que, tendo em vista o teor da Portaria n. 003/2020 retro acostada, a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos foi cancelada para ser redesignada oportunamente.

O certificado é verdade. Dou fé.

João Pessoa – PB, 06 de maio de 2020


Maisa Gonçalves Prata
Analista Judiciária – Mat. 473.339-8



VISTO E DESPACHADO

INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO: (Art.316, parágrafo único - CPP e Rec. CNJ nº 62 de 17.03.2020)

9 288
A

1. Este juízo já despachou este feito, no prazo estabelecido pela Lei 13.964/2019, que introduziu o parágrafo único ao art. 316 do CPP, quando da *primeira revisão obrigatória* da necessidade de manter-se o acusado preso para responder à Ação Penal, no mês de abril do ano em curso.

2. Naquele despacho, foram estabelecidos os parâmetros que mantiveram a fundamentação do decreto constritor e a necessidade da antecipação da custódia.

3. Do mesmo modo, abordou o referido *decisum*, a incidência da pandemia do Covid-19, e a situação prisional dos réus recolhidos às principais penitenciárias da Comarca, inclusive o(s) réu(s) deste processo, inexistindo à época, registros de contaminação ou risco iminente à saúde dos custodiados.

4. No momento presente, mantidos os padrões já apreciados, ausentes fatos novos que determinem soltura em consequência de quadro mórbido do aprisionado, surge um novo aspecto a ser analisado por ocasião desta revisão do quadro prisional: a relação entre o excesso de prazo para a formação da culpa, causado pela paralisação das atividades judiciais, em razão da pandemia, e ao consequente constrangimento ilegal imposto ao recluso a impor sua cessação, via de soltura.

DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:

5. É instituto milenar, presente já no Direito Romano, de larga aplicação no Direito Civil, com maior especificação, no direito das obrigações, o que não impede de se constituir, de igual forma, no Direito Criminal, em instituto de aplicação cogente, existindo até normas de referência direta à sua aplicação como causa de isenção de pena (*art.28, II, §§ 1º e 2º - CP*).

..

Digitalizado com CamScanner



6. O caso fortuito ou a força maior, independem da vontade das partes, pois opera alterações de direitos entre pessoas, sem que tenha sido provocado por qualquer delas, envolvidas na relação jurídica. Originam-se da natureza em si, sempre de caráter extraordinário.

7. O atual momento em que vivemos é fruto de uma **pandemia**. Não é um fato restrito à esfera deste processo, deste juízo, deste Estado. Não foi causada por nenhuma das partes que envolvam o andamento deste feito. É causa absolutamente extrínseca, e, como tal, rompe o nexo de causalidade a apontar responsáveis.

8. Identificamos, no atual momento, a presença de ambas as formas de isenção da culpabilidade em descumprir preceitos de controle social: tanto o caso fortuito, como a força maior. A primeira, materializa o fato sem que as partes da relação processual tenham sido seus autores; a segunda, cria o obstáculo de não se poder cumprir o ato obrigacional, sob pena de danos irreversíveis às pessoas.

9. Por esse prisma, é possível se concluir que diante da pandemia do Covid-19, o Estado não tem como cumprir as diretrizes do seu controle social, à luz da legislação aplicável. Não é o culpado pela mora, pois não foi o seu criador. De outra banda, o transgressor desse mesmo controle, não pode ser beneficiado tão somente pelo surgimento da pandemia que, do mesmo modo, não lhe deu causa, mas por infringi-lo, deve responder pelo crime cometido, no momento oportuno.

ASSIM:

Estou convencido de que estamos tratando de uma relação jurídica, que *resulta dos efeitos de caso fortuito e força maior*, que, como tais, não devem produzir sanções ao descumprimento das normas de controle, por parte do ente Estatal, nem benesses aos infratores dessas mesmas normas. A prisão de cautela deve permanecer hígida.

Intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1º Tribunal do Júri da Capital

DATA

Nesta data, me foram entregues estes autos por _____

João Pessoa, 27/07/2020

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6

Digitalizado com CamScanner



F 189
A

Independentemente de conclusão:

VISTOS, ETC...

Nos termos da Resolução CNJ – 329/20 e do Ato da Presidência do TJPB, nº 33/2020, na audiência de instrução e julgamento, ou na sua continuidade, (art. 411 do CPP), adotar-se-á o formato de videoconferência, através da plataforma digital CISCO WEBEX Meetings, para o que foram estes autos digitalizados.

PARA TANTO:

1. Intimem-se os representantes do **Ministério Público, da Defensoria Pública** com atuação nesta Vara, bem como os **advogados constituídos** nestes autos, para que informem, *se possível*, em 5 (cinco) dias, os números telefônicos (*Smartfone/WhatsApp*) ou o *E-mail* das testemunhas/declarantes que foram por eles arroladas, ou informem a possibilidade de serem reunidas, **independentemente de intimação**, na sala de audiências virtuais neste Fórum, em *espaço virtual* na **Polícia Civil, ou Militar**, se funcionários militares.
2. O(s) réu(s) será(ão) requisitados e apresentados na sala de videoconferência do Presídio onde esteja recolhido ou que dela disponha.
3. As testemunhas/declarantes que disponham de meios eletrônicos deverão, através deles, ser intimadas do dia e hora do evento, podendo comparecer ao Fórum ou participar da audiência através da Plataforma Digital CISCO/WEBEX Meetings, em suas próprias residências.

Informações prestadas, ou decurso o prazo sem manifestação, retornem para designação da audiência virtual ou semipresencial, conforme a possibilidade técnica para o evento que possua a testemunha/declarante.

João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito -
- 1ª Tribunal do Júri da Capital -

Digitalizado com CamScanner



DATA

Nesta data, me foram entregues estes autos por _____

João Pessoa, 17/08/20

Edilva

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6

VISTA

Nesta data abro Vista destas autos

pub. de Min. Público

João Pessoa, 17/08/20

Edilva

Edilva Gomes
Mat. 470.054-6

M. Hoje

Segue cota

em 20/08/20.

Edilva
Edilva Gomes da Silva Leite
Promotor de Justiça





J 190
A

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL**

Processo nº 0001908-82.2018.815.2002

MM. Juiz

Instado a se manifestar acerca dos números telefônicos e/ou e-mails das testemunhas/declarantes arroladas na exordial acusatória, o Ministério Público, após pesquisas, informa os seguintes dados:

- a) Ermerson Pereira Vasconcelos: telefone (83) 98817-2517;
- b) Pablo Vasconcelos Rodrigues e Gilson Batista de Araújo (policiais civis): REQUEREMOS sejam intimados, a fim de serem ouvidos na sala de audiências virtuais neste Fórum ou em espaço virtual na Polícia Civil, caso exista;
- c) Ivalda Pereira de Andrade: telefone (83) 98784-9874;
- d) Patrick Salviano da Silva Sousa: telefone (83) 98684-1811;
- e) Felipe Handerson de Almeida Mota: telefones (83) 98609-1445 e (83) 98870-0767.

João Pessoa, em 20 de agosto de 2020.

Marcus Antonius da Silva Leite
Promotor de Justiça



DATA

Nesta data, me foram entregues
estes autos por _____

João Pessoa, 20/08/2020

DATA - Sistema S
Mat. 170.051-6



2192
A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL.

REF. PROC. Nº 0001908-82.2018.815.2002

11
09
20

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu representante que esta subscreve, vem, perante V.Exa., com o costumeiro respeito, em cumprimento ao r. despacho de fls. 198, em assistência à defesa técnica do réu **EWERTON MOREIRA DE AGUIAR**, para dizer que não tem números telefônicos ou whatsapp a apresentar, haja vista não haver apresentado rol de testemunhas.

N. Termos,
E. Deferimento.
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA
Defensor Público

DATA
Nesta data foram entregues
estes autos
João Pessoa, 11/09/2020
M

